

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 1.009, DE 9 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 do Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, na Portaria Interministerial MDIC-MMA-MAPA n.º 23, de 27 de abril de 2017, e o que consta do processo SEI nº 21000.014687/2017-97, resolve:

DO OBJETO

Art.1º. Estabelecer critérios e procedimentos para a concessão de Autorização de Pesca Complementar para a captura de tainha (*Mugil liza*), para a modalidade cerco.

Art. 2º, I, da Portaria Interministerial MDIC-MMA-MAPA n.º 23, de 27 de abril de 2017, nas Regiões Sudeste e Sul do País, na temporada de pesca do ano de 2017.

§1º. O número máximo de autorizações para a pesca de que trata o caput será de até 32 (trinta e duas) embarcações, conforme disposto no art. 4º da Portaria Interministerial MDIC-MMA-MAPA n.º 23, de 27 de abril de 2017, respeitado o limite estabelecido no §2º deste artigo.

§2º. O esforço máximo de pesca para a frota de cerco a ser autorizado não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do somatório da arqueação bruta (AB) das embarcações autorizadas na safra 2016, pela Portaria Nº 8, de 13 de junho de 2016, ficando limitado à somatória de 1.188 AB (mil, cento e oitenta e oito), respeitado o limite estabelecido no §1º deste artigo.

§3º. Nesta Portaria serão considerados os seguintes conceitos:

I - AB: Arqueação Bruta;

II - Inscrição: Preenchimento de formulário eletrônico no período estabelecido por meio do qual os proprietários das embarcações manifestam interesse em participar do sorteio para obter Autorização de Pesca Complementar para a captura de tainha;

III - Habilitação: Fase da seleção em que é verificada a admissão das embarcações interessadas em obter Autorização de Pesca Complementar para a captura de tainha, segundo os critérios estabelecidos;

IV - Embarcação habilitada: Embarcação para a qual foi verificado o atendimento às condições da fase da habilitação e apta a participar do sorteio, fase seguinte à habilitação;

V - Classificação: Fase da seleção, após o sorteio, em que as embarcações serão relacionadas segundo a ordem sorteada;

VI - Embarcação classificada: Embarcação participante do sorteio e cuja posição será relacionada segundo a sequência em que foi sorteada dentre as demais participantes na mesma fase;

VII - Embarcação selecionada: Embarcação participante do sorteio e cuja posição esteja dentro do número limite de embarcações permitidas no art. 1º, desde que não tenham sido excluídas pelo critério estabelecido no art. 11 desta Portaria.

Art.2º. A seleção das embarcações para a concessão de Autorização de Pesca Complementar para a captura de tainha, na modalidade cerco, será realizada mediante sorteio de envelopes, observado o atendimento aos critérios de habilitação e demais disposições contidas nesta Portaria.

DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO

Art.3º. As embarcações para a pesca da tainha, temporada 2017, utilizando método de cerco, deverão atender aos seguintes critérios de habilitação:

I - estar devidamente autorizada para a captura de sardinha verdadeira (*Sardinella brasiliensis*), com Certificado de Registro deferido no Sistema SisRGP, ou amparado por Autorização Temporária de Pesca, instituída pela Instrução Normativa nº 20, de 1º de junho de 2016;

II - estar devidamente aderidas ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS, e com o equipamento de monitoramento remoto em funcionamento.

DA INSCRIÇÃO

Art. 4º. Os interessados em participar do sorteio para obter a autorização de pesca de que trata esta Portaria deverão preencher formulário eletrônico disponibilizado na página do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/pesca-e-aquicultura>), no período entre 8:00h do dia 15 de maio de 2017 até às 23:59h do dia 16 de maio de 2017.

DA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO

Art.5º. As embarcações concorrentes serão avaliadas quanto ao atendimento aos critérios estabelecidos no art. 3º desta Portaria.

Art. 6º. A Secretaria de Aquicultura e Pesca divulgará o resultado da avaliação da habilitação das embarcações participantes no prazo de até 2 (dois) dias após o encerramento do período de inscrição, na página do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/pesca-e-aquicultura>).

Art.7º. Os proprietários de embarcações não habilitadas poderão apresentar recurso ao resultado da análise da habilitação, no prazo de 2 (dois) dias úteis após a sua publicação, mediante formulário eletrônico disponibilizado na página do

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/pesca-e-aquicultura>), até às 23:59h do segundo dia útil posterior à sua divulgação.

Art.8º. A Secretaria de Aquicultura e Pesca divulgará o resultado da avaliação dos recursos das embarcações não habilitadas no prazo de 1 (dia) após o encerramento do período de recursos à fase de habilitação dos participantes, na página do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/pesca-e-aquicultura>).

DO SORTEIO E CLASSIFICAÇÃO

Art.9º. A seleção será feita mediante a realização de sorteio de envelopes a ser realizado no dia 24 de maio de 2017, às 10:00h, transmitido pela web no endereço <https://www.facebook.com/MinAgricultura> do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e contará somente com as embarcações habilitadas na fase anterior.

Parágrafo único. Cada embarcação habilitada terá o formulário eletrônico preenchido na fase de habilitação impresso, o qual será inserido em um envelope de papel formato A5, os quais serão sorteados de forma aleatória.

Art.10. As embarcações concorrentes serão sorteadas de forma individualizada até se esgotarem os envelopes dos participantes habilitados, sendo ao final, composta classificação das embarcações participantes segundo a ordem sorteada, demonstrando a relação das embarcações participantes e sua sequência de sorteio.

Art. 11. Serão consideradas selecionadas as embarcações classificadas até a 32ª (trigésima segunda) colocação, quando será verificado o somatório da arqueação bruta das embarcações contidas neste intervalo, a qual não poderá ser superior a 1.188 AB (mil, cento e oitenta e oito).

§1º. Caso o somatório da arqueação bruta das embarcações classificadas até a 32ª colocação seja superior ao estabelecido no caput deste artigo, será excluída a embarcação de maior arqueação bruta e adicionada a embarcação classificada na 33ª posição, e assim sucessivamente até que se alcance simultaneamente as condições estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Portaria.

§2º. Ao se aplicar o critério estabelecido no §1º deste artigo, havendo empate de embarcações quanto ao tamanho da arqueação bruta, prevalecerá a de menor comprimento, sendo excluída a maior.

Art.12. Concluído o sorteio, a Secretaria de Aquicultura e Pesca divulgará o resultado das embarcações sorteadas no mesmo dia do sorteio no endereço <https://www.facebook.com/MinAgricultura> do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art.13. A Secretaria de Aquicultura e Pesca divulgará, no mesmo dia do sorteio o resultado das embarcações selecionadas, tendo por referência a ordem do sorteio,

aplicados os critérios estabelecidos no art. 11 no endereço <https://www.facebook.com/MinAgricultura> do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

Art.14. Os proprietários de embarcações não selecionadas poderão apresentar recurso ao resultado do sorteio, no prazo de 1 (um) dia após a sua publicação, mediante formulário eletrônico disponibilizado na página do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/pesca-e-aquicultura>), até às 23:59h do dia posterior à sua divulgação.

Art.15. A Secretaria de Aquicultura e Pesca divulgará o resultado final das embarcações selecionadas para a concessão de Autorização de Pesca Complementar para a captura de tainha, para a modalidade cerco, no Diário Oficial da União, considerada a avaliação dos recursos das embarcações não selecionadas, no prazo de 2 (dois) dias úteis após o encerramento do período de recursos à fase de sorteio.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.16. A autorização concedida sob as condições estabelecidas nesta Portaria será considerada como Autorização de Pesca Complementar da modalidade de cerco para captura de sardinhaverdadeira, no litoral Sudeste e Sul.

§1º. As embarcações selecionadas sob os critérios estabelecidos nesta Portaria não poderão obter Autorização de Pesca Complementar para captura de outras espécies.

§2º. Caso a embarcação selecionada para captura de tainha na temporada 2017 desista da Autorização de Pesca Complementar, será automaticamente selecionada para preencher sua vaga a embarcação melhor classificada, conforme a relação de que trata o art. 12, observado o limite estabelecido no §2º do art. 1º desta Portaria.

Art.17º. O proprietário ou armador de pesca das embarcações que vier a receber a Autorização de Pesca para captura de tainha deverá atender, para sua manutenção, às seguintes condicionantes, sob pena de cancelamento da autorização:

I - preencher corretamente e entregar os Mapas de Bordo, conforme modelo e procedimentos dispostos na Instrução Normativa MPA nº 20, de 10 de setembro de 2014;

II - fornecer dados ou amostras da produção de tainha para fins de pesquisa e monitoramento, quando solicitado;

III - manter atualizada a situação de sua embarcação junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), na forma prevista em norma específica; e

IV - atender às medidas de ordenamento definidas na Portaria Interministerial MDIC-MMA-MAPA n.º 23, de 27 de abril de 2017.

Art.18. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disponibilizará no seu sítio na internet (www.agricultura.gov.br) a relação das embarcações autorizadas para a pesca da tainha na safra de 2017.

Art.19. Os casos omissos serão analisados e decididos pela S A P/M A PA .

Art.20. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA